

GLORY CYRIAQUE HOSSOU C. A REPÚBLICA DO BENIN

PETIÇÃO INICIAL N.º 012/2018

ACÓRDÃO SOBRE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL E ADMISSIBILIDADE

13 DE NOVEMBRO DE 2024

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Arusha, 13 de Novembro de 2024, o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (denominado a seguir como «o Tribunal») proferiu o seu Acórdão a respeito do processo de *Glory Cyriaque Hossou c. a República do Benin*.

No dia 10 de Maio de 2018, Glory Cyriaque Hossou (denominado a seguir como («o Peticionário»)) apresentou uma petição ao Tribunal contra a República do Benin (denominada a seguir como («o Estado Demandado»)). O Peticionário sustenta que o n.º 1, o n.º 3 e o n.º 4 do Artigo 6.º da Lei de 24 de Agosto de 2004 relativa ao Código sobre o Estatuto das Pessoas e da Família do Estado Demandado infringe o direito à igualdade entre homens e mulheres, conforme protegido nos termos do Artigo 3.º e do n.º 3 do Artigo 18.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta), do Artigo 2.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre os Direitos da Mulher em África (Protocolo de Maputo), do Artigo 3.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), do Artigo 2.º e do n.º 1 do Artigo 16.º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

O Peticionário solicitou ao Tribunal que: declarasse a admissibilidade da Petição; declarasse que o Artigo 6.º do Código sobre o Estatuto das Pessoas e da Família viola a igualdade entre homens e mulheres estabelecida ao abrigo da Carta, do Protocolo de Maputo, da CEDAW e do PIDCP; ordenasse ao Estado Demandado que procedesse à revisão da sua legislação sobre a protecção e a promoção da mulher, neste caso, o Artigo 6.º da Lei de 24 de Agosto

RESUMO DE ACÓRDÃO

de 2004, a fim de restabelecer os direitos das mulheres beninenses; ordenasse ao Estado Demandado que o reembolsasse pelas despesas incorridas com o presente litígio.

O Estado Demandado apresentou ao Tribunal os seguintes requerimentos: a declaração de inadmissibilidade da petição; o reconhecimento de que a criança possui o direito a um ou mais nomes próprios, mas a apenas um apelido; a consideração de que a escolha do apelido se submete à ordem social estabelecida em cada país; a constatação de que a filiação no Estado Demandado se dá pela linhagem paterna; a declaração de que tal filiação não constitui violação aos direitos da mulher; e, conseqüentemente, o indeferimento da Petição.

Quanto à competência jurisdicional, o Estado Demandado levantou a objecção de que o Tribunal não tinha competência material, alegando que o seu Tribunal Constitucional tinha declarado que as disposições do n.º 1, n.º 3 e n.º 4 do Artigo 6.º da Lei de 24 de Agosto de 2004 estavam em conformidade com a sua Constituição. O Estado Demandado sustentou que, ao submeter as mesmas disposições ao Tribunal, o Peticionário, na prática, transferiu as decisões do Tribunal Constitucional do Estado Demandado a este Tribunal para censura. Sustenta que este Tribunal não exerce a função de instância de apelação para reexaminar as decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional. Deduziu daí que o Tribunal não pode, por conseguinte, conhecer do presente recurso.

O Peticionário alegou que a objecção levantada pelo Estado Demandado devia ser julgada improcedente, argumentando que não estava a recorrer da decisão do Tribunal Constitucional, mas pretendia que o Tribunal declarasse que tinha havido uma violação do princípio da igualdade entre homens e mulheres garantido pelos instrumentos internacionais ratificados pelo Estado Demandado.

O Tribunal declarou que a análise das alegações do Peticionário neste caso não configura a actuação como uma instância de recurso que reexamina a decisão do Tribunal Constitucional, mas o âmbito do exercício da sua própria competência jurisdicional substantiva. Após analisar a objecção apresentada pelo Estado Demandado acerca da sua competência jurisdicional material, o Tribunal a julgou improcedente e, por conseguinte, a indeferiu. O Tribunal considerou, além disso, que possuía competência jurisdicional no âmbito pessoal, temporal e territorial, estando, assim, habilitado a analisar a presente Petição.

RESUMO DE ACÓRDÃO

No que diz respeito à admissibilidade, não foram apresentadas quaisquer objeções. No entanto, o Tribunal considerou que estavam reunidas as condições de admissibilidade. A este respeito, o Tribunal examinou sucessivamente as condições enunciadas nas alíneas a), b), c), d), e), f) e g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento e verificou que estavam preenchidas. Termos que, o Tribunal declarou a Petição admissível.

O Peticionário argumenta que as disposições do n.º 1, n.º 3 e n.º 4 do Artigo 6.º da Lei de 24 de Agosto de 2004 ferem o princípio da igualdade entre homens e mulheres ao preverem que somente o pai tem o direito de transmitir o seu sobrenome à criança, excluindo essa possibilidade para a mãe. Segundo o Peticionário, a legislação do Estado Demandado afronta os seguintes instrumentos internacionais de direitos humanos: a Carta (Artigo 3.º e n.º 3 do Artigo 18.º), o Protocolo de Maputo (Artigo 2.º), o PIDCP (Artigo 3.º) e a CEDAW (Artigo 2.º e n.º 1 do Artigo 16.º). O Peticionário sustenta ainda que a alteração do Artigo 6.º da Lei de 24 de Agosto de 2004 pela Lei 2021-13 de 20 de Dezembro de 2021 não é suficiente para sanar todas as violações de direitos humanos alegadas na Petição.

Respondendo à alegação, o Estado Demandado argumenta que a escolha do sobrenome é determinada pela ordem social de cada Estado. Explica que a ordem social, cultural, política e jurídica da família se estrutura em torno da filiação patrilinear, na qual o homem, como pai, exerce a autoridade familiar. Ademais, a perpetuação dessa autoridade se dá pela descendência masculina e, conseqüentemente, pela transmissão do sobrenome paterno. Segundo o Estado Demandado, este modo tradicional de transmissão foi consagrado em lei após devido processo legislativo na Assembleia Nacional, expressando a vontade do povo soberano. Concluiu que o Artigo 6.º da Lei de 24 de Agosto de 2004 era compatível com a ordem social e não violava os direitos das mulheres.

O Tribunal observa que a Lei 2021-13, de 20 de Dezembro de 2021, alterou e complementou a Lei 2002-07, de 24 de Agosto de 2004, relativa ao Código do Estatuto das Pessoas e da Família. O Tribunal observa que o Artigo 6.º da nova Lei de 30 de Dezembro de 2021 consagra a igualdade entre homens e mulheres na escolha do sobrenome da criança, permitindo que ambos os progenitores escolham entre o sobrenome paterno, o materno ou ambos, conforme desejarem. O Tribunal entendeu, desse modo, que a pretensão do Peticionário de garantir às mulheres igualdade de direito com os homens na escolha do sobrenome da criança tinha sido satisfeita. Nestas circunstâncias, o Tribunal conclui que o pedido deixou de ter efeito.

RESUMO DE ACÓRDÃO

No que diz respeito à reparação, pede o Peticionário ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado a proceder à alteração do Artigo 6.º da Lei de 24 de Agosto de 2004 de modo a restabelecer os direitos das mulheres beninenses. O Estado Demandado não apresentou quaisquer observações em relação a este ponto. Considerando que a alegada violação apontada pelo Peticionário perdeu o seu objecto, o Tribunal entende que, no caso sub judice, não há fundamento para a determinação de reparação.

No que diz respeito às custas, o Peticionário pediu que o Estado Demandado fosse condenado a assumir as despesas em que incorreu no presente processo. O Estado Demandado não apresentou quaisquer observações em relação a este ponto. Tendo concluído que a Petição perdeu o seu objecto, o Tribunal decide que cada Parte assumirá as suas próprias custas judiciais.

A declaração de voto de vencida parcial dos *Juízes Suzanne MENGUE, Chafika BENSAOULA, Dennis D. ADJEI e Duncan GASWAGA* foi anexada ao Acórdão.

Informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto integral do Acórdão do Tribunal Africano, podem ser consultados no Sítio Web, através do seguinte *link* <https://www.african-court.org/cpmt/fr/details-case/0122018>

Para pedidos de informação, queiram contactar o Cartório Judicial do Tribunal, através do seguinte endereço electrónico: registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência jurisdicional sobre todos os casos e litígios submetidos ao Tribunal relacionados com a interpretação e a aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de quaisquer outros instrumentos de direitos humanos pertinentes ratificados pelos Estados em causa. Para mais informações, queiram consultar o nosso Sítio Web www.african-court.org